



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043989-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELAINE CRISTIANE DE LIMA AMERICANO e ELAINE CRISTIANE DE LIMA AMERICANO - ME, é agravado MERCADO CREDITO MERCHANT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46726

AGRV. Nº: 2043989-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ELAINE CRISTIANE DE LIMA AMERICANO E OUTRO

**AGDA.: MERCADO CRÉDITO MERCHANT FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos a execução de título extrajudicial – Justiça gratuita – Pessoa jurídica e física – Antes de indeferir a justiça gratuita, necessário oportunizar-se aos embargantes comprovar os requisitos para a concessão, especialmente a alegada hipossuficiência – Art. 99, §2º, do CPC – Recurso provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 54, em embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pelas agravantes em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita as embargantes, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Agravam as embargantes sustentando, em síntese, não possuem condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Alegam que a pessoa física agravante não possui bens em seu nome, sobrevive com auxílio de familiares, sendo isenta de declarar imposto de renda. Com relação à pessoa jurídica, “encontra-se baixada junto aos respectivos órgãos.” Alegam que a hipossuficiência ficou comprovada pelos documentos que instruíram os embargos, fazendo jus a benesse legal. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita as embargantes.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita foi assim fundamentada:

“Vistos.

I) Apense-se o presente feito aos autos nº 1094240-86.2022.8.26.0100.

II) Indeferir a gratuidade, pois os embargantes são empresa e empresária, tinham movimento financeiro relevante, pelo valor do contrato bancário em discussão e contrataram advogado particular e não se trata de ação com valor da causa vultoso, devendo recolherem as custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção Intimem-se.”

Reza o art. 98 do CPC: **“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”.**

Especificamente sobre as pessoas jurídicas, prevê a **súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.**

Antes de indeferir o pedido, deveria oportunizar as embargantes agravantes, comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência do requerente assistido por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

Ademais, embora possível a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica (Súmula 481 do STJ), deve comprovar-se a impossibilidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça a propósito já orientou:

“O acesso ao judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-las de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberdade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postularem em juízo (como autora ou ré).” (STJ, RSTJ 102/493, REsp 127.3330-RJ, rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro).

Nesse sentido, ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE

ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.* 2. *Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa comprovação foi devidamente realizada pela empresa, na medida em que restou demonstrada a dificuldade de ela pagar as despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência.* 3. *Para se entender de modo diverso das conclusões constantes do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.* 4. *Recurso especial desprovido. (REsp 656274/ SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0054768-5, Min. DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA17/05/2007).*

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - *Consoante entendimento firmado pela Eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais. - Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 702099/ SP, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CE-CORTE ESPECIAL, DJ 05.03.2007, p. 245).*

No mesmo sentido: REsp. 202.166-RJ – STJ – 3ª Turma – rel. Min. Waldemar Zveiter – j. 13.02.2001 – DJU 02.04.2001, p. 287; REsp 400.743-RS – STJ – 3ª T. – rel. Min. Carlos Alberto Menezes – j. 03.10.2002 – DJU 25.11.2002, p. 230; REsp 299.063-SP – STJ – 3ª T. – Rel. Ministra Nancy Andrigui – j. 26.03.2001 – DJU 08.10.2001, p. 214.

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção

juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência da Câmara.

Agravo de instrumento - Embargos à ação de execução de título extrajudicial - Instrumento particular de contrato de mútuo - Indeferimento do pedido de assistência judiciária, formulado pelo executado-embargante - Não comprovação do requisito pobreza, na acepção jurídica do termo, a justificar a concessão da assistência judiciária - Aplicação dos arts. 2o., § único, e 4o., da Lei nº. 1.060/50, c.c. o art. 5o., LXXIV, da Constituição Federal - Recurso não provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 0504058-43.2010.8.26.0000, Relatora Des. Zélia Maria Antunes Alves, j. 02/02/2011);

Agravo de Instrumento. Indenização. Assistência judiciária. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos que revelam a solvabilidade da agravante. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 0429934-89.2010.8.26.0000, Relator Des. Cauduro Padin, j. 24/11/2010);

Agravo. Assistência Judiciária. Sinais exteriores contrários. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indevido. Decisão mantida. Recurso improvido, tutela prejudicada. (Agravo de Instrumento nº 9007760-32.2009.8.26.0000, Relator Des. Cauduro Padin, j. 25/03/2009);

Como visto, antes de indeferir o pedido, deveria o Juiz *a quo* oportunizar à agravante comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita.

Portanto, como anotado, por existir elementos a ensejar dúvida sobre a hipossuficiência alegada, não demonstrada de forma satisfatória pelos documentos colacionados a fls. 33/53 dos autos de origem, especialmente considerando o vulto do contrato bancário objeto da execução e o fato de os patrimônios das embargantes - pessoa jurídica (microempresa) e pessoa física (empresaria individual) - se confundirem, deveria o Juiz, antes de indeferir a justiça gratuita, oportunizar a comprovação da presença de pressupostos para sua obtenção ou não.

Na hipótese, a decisão agravada indeferiu a justiça gratuita sem oportunizar à agravante comprovar a alegada hipossuficiência.

Dessa forma, cassa-se o indeferimento prematuro da justiça gratuita, determinando-se que a matéria seja reexaminada pelo Juiz *a quo* após oportunizar a comprovação da alegada hipossuficiência das embargantes, tais como exibição de extratos de sua conta bancária, faturas de cartão de crédito, dos últimos 6 meses, renda mensal auferida, relatório atualizado Registrato do BACEN e outros documentos que o Juiz *a quo* entender pertinentes para análise da justiça gratuita;

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR